

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

Monteiro Lobato, 07 de janeiro de 2026.

Assunto: Impugnação de Processo Licitatório

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

À

Comissão de Licitação

Pregoeiro do Município de Monteiro Lobato/SP

A **LM MEDEIROS TRANSPORTES**, empresário ME, inscrita no CNPJ sob n.º 31.912.854/0001-78, estabelecida na Praça Comendador Freire, 80, Centro, CEP 12250-000, Monteiro Lobato-SPSP CEP: 12414-270, neste ato representando por sua sócia, que ao final subscreve, vem por meio deste, APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2025 da Prefeitura de Monteiro Lobato/SP, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Município publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025 visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Ocorre que

PRAÇA COMENDADOR FREIRE, 80
CEP 12250-000 MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12)3942.3326

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

o procedimento licitatório apresenta **vícios relevantes**, capazes de comprometer a legalidade, a transparência, a competitividade e a adequada formação de preços, razão pela qual se apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO**, para fins de controle externo.

Inicialmente, foi disponibilizada uma **primeira versão do edital**, na qual constavam quilometragens mais extensas e valor global significativamente superior. Após questionamentos formulados por interessados, o **edital foi retificado**, passando a prever redução expressiva da quilometragem total e do valor global estimado, sem qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa que fundamentasse tal alteração.

Além disso, o edital e seus anexos apresentam inconsistências, omissões e contradições graves, conforme se demonstrará a seguir.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REDUÇÃO DE QUILOMETRAGEM E VALOR GLOBAL

A Administração Pública está vinculada aos princípios da **motivação, transparência, legalidade e planejamento**, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021.

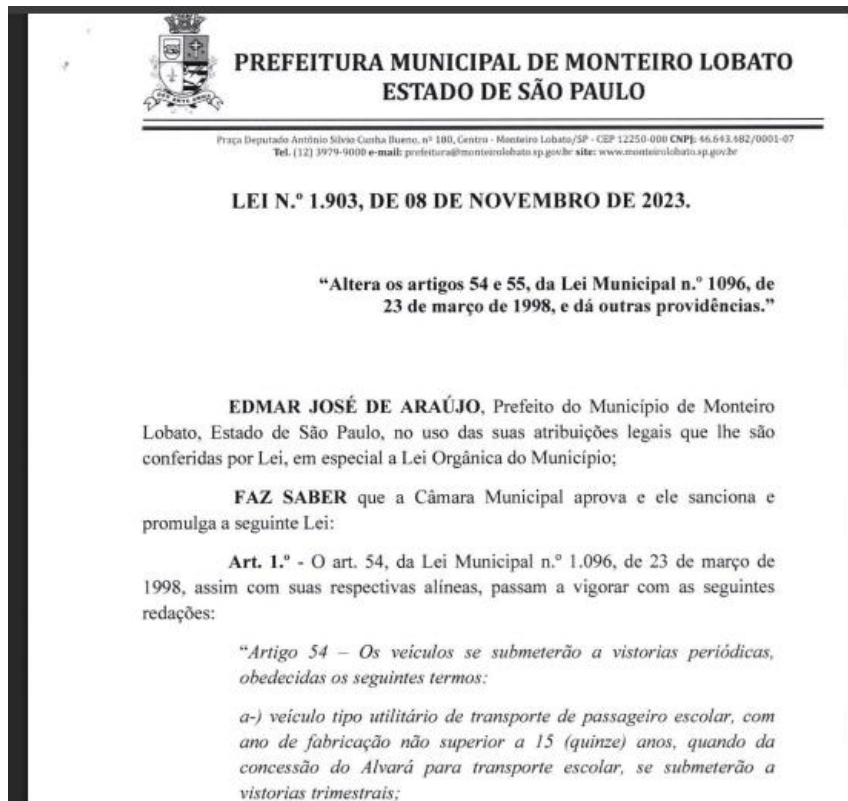
No caso em análise, houve a publicação de edital inicial com determinado valor global e extensão de quilômetros, sendo inicialmente o valor de **R\$ 4.060.257,50 com total de 555.76 km** (de acordo com fls. 20 a 22 do Edital). Posteriormente uma **retificação**, reduzindo-se significativamente tanto o valor global, quanto a quilometragem, que passou a ser de **R\$ 2.605.601,25 com total de 500.184 km** (de acordo com fls. 21 a 23 do Edital Retificado), com ausência absoluta de motivação técnica, como estudo revisado, nova planilha de custos, alteração de rotas comprovada ou justificativa formal.

Tal conduta viola o dever de motivação dos atos administrativos e compromete a confiabilidade da estimativa de preços, podendo mascarar subdimensionamento do objeto ou direcionamento indireto do certame.

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

O edital manteve exigência baseada na legislação municipal anterior, que limitava a idade dos veículos a 12 (doze) anos (item 9.28). Entretanto, a Lei Municipal nº 1.903/2023, atualmente vigente, alterou expressamente essa regra, passando a admitir veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação para o transporte escolar.



Assim, o edital encontra-se em desconformidade com a legislação municipal vigente, restringe indevidamente a competitividade e viola o princípio da legalidade e da ampla concorrência.

A exigência editalícia mais restritiva que a lei configura excesso de rigor, vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

IV - DA INDEFINIÇÃO DE QUILOMETRAGEM E ROTAS – “KM PROVISÓRIOS”

PRAÇA COMENDADOR FREIRE, 80
CEP 12250-000 MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12)3942.3326

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

O edital menciona que os quilômetros seriam “provisórios”, limitando-se a afirmar que poderá haver variação para mais ou para menos em até 25%, sem indicar a quilometragem definitiva a ser utilizada para julgamento e execução contratual, as rotas efetivas a serem percorridas e os critérios objetivos para eventual alteração.

Assim: “17.4. - Ocorrendo o aumento ou diminuição da quilometragem da linha adjudicada, será reajustado ou suprimido o valor do contrato, sempre respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).”

Tal indefinição impede a correta formulação das propostas, inviabiliza o cálculo adequado de custos operacionais (combustível, manutenção, depreciação, pessoal), transfere risco excessivo e imprevisível ao contratado e viola o princípio do julgamento objetivo.

A Administração não pode licitar objeto indeterminado ou impreciso, sobretudo em serviços continuados e remunerados por quilometragem.

V – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS REGRAS DE PAGAMENTO

Consta no edital grave divergência quanto ao prazo de pagamento:

- **Item 18.1 do Edital:** pagamento em até **10 (dez) dias** após o recebimento da nota fiscal;
- **Item 9.3 do Termo de Referência:** pagamento em até **30 (trinta) dias** após a entrega da nota fiscal.

A contradição entre instrumentos vinculantes do certame gera insegurança jurídica, afeta diretamente a formação do preço e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA EXIGÊNCIA TÉCNICA IMPOSSÍVEL – ITEM 6.3, ALÍNEA “A” – VEÍCULO TIPO KOMBI COM 16 LUGARES

O item 6.3, alínea “a”, do edital estabelece como requisito mínimo a utilização de “Van / kombi com capacidade mínima para 16 (dezesseis) lugares”.

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

Ocorre que tal exigência é materialmente impossível de ser atendida, uma vez que não existe veículo do tipo Kombi com capacidade legal e homologada para 16 passageiros, conforme especificações de fábrica e normas de trânsito vigentes.

A Volkswagen Kombi, veículo expressamente mencionado no edital, possui capacidade máxima inferior de 12 lugares, não comportando 16 lugares de passageiros de forma regular, segura e em conformidade com a legislação de trânsito e certificação do INMETRO.

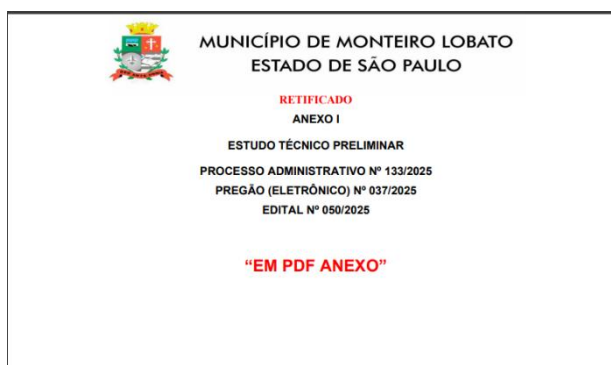
A redação editalícia, portanto, evidencia erro técnico grave na definição do objeto, impondo requisito incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

Tal exigência configura condição inexecutável, restrição indevida à competitividade, violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e julgamento objetivo e potencial direcionamento do certame.

A Administração não pode exigir características inexistentes ou tecnicamente inviáveis, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

VII – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR VÁLIDO

O edital indicava a existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo integrante do procedimento, requisito essencial da fase de planejamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, tal documento simplesmente não existia ou não foi disponibilizado aos interessados no momento da publicação do edital e de sua retificação.

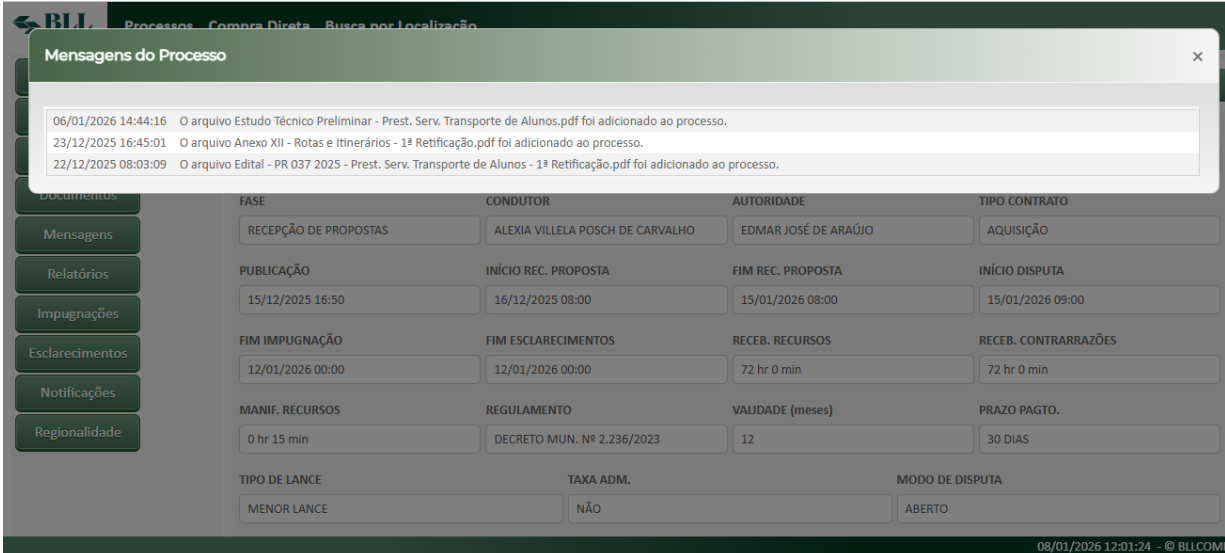


LM MEDEIROS TRANSPORTES

CNPJ 31912854/0001-78

O edital retificado quando publicado, em 22/12/2025, indicava a existência de ESTUDO TECNICO PRELIMINAR EM ANEXO, porém o mesmo **não estava disponível** aos interessados.

Somente após questionamentos encaminhados por e-mail pelos interessados, a Administração respondeu, que o documento teria sido disponibilizado na plataforma. Assim, somente no dia 06/01/2026 às 14:44h, foi incluído no certame o Estudo Técnico Preliminar, conforme comprova mensagem abaixo:



Mensagens do Processo

DATA	CONTEÚDO
06/01/2026 14:44:16	O arquivo Estudo Técnico Preliminar - Prest. Serv. Transporte de Alunos.pdf foi adicionado ao processo.
23/12/2025 16:45:01	O arquivo Anexo XII - Rotas e Itinerários - 1ª Retificação.pdf foi adicionado ao processo.
22/12/2025 08:03:09	O arquivo Edital - PR 037 2025 - Prest. Serv. Transporte de Alunos - 1ª Retificação.pdf foi adicionado ao processo.

DOCUMENTOS	FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
Mensagens	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	ALEXIA VILLELA POSCH DE CARVALHO	EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO	AQUISIÇÃO
Relatórios	PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
Impugnações	15/12/2025 16:50	16/12/2025 08:00	15/01/2026 08:00	15/01/2026 09:00
Esclarecimentos	FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
Notificações	12/01/2026 00:00	12/01/2026 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
Regionalidade	MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
	0 hr 15 min	DECRETO MUN. Nº 2.236/2023	12	30 DIAS
	TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
	MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	

08/01/2026 12:01:24 - © BLLCOMP

Entretanto, o material posteriormente inserido não corresponde a Estudo Técnico Preliminar válido para o certame, vez que refere-se exclusivamente à primeira versão do edital, já superada e substancialmente alterada. Logo, não guarda qualquer compatibilidade com o edital retificado, especialmente no que diz respeito à quilometragem, valores estimados e definição do objeto.

Assim, resta inequívoco que o certame foi deflagrado sem ETP válido, inexistente estudo que fundamente o edital retificado e houve tentativa tardia e insuficiente de suprir falha grave de planejamento, após provocação dos interessados, o que não convalida o vício.

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

A ausência de Estudo Técnico Preliminar contemporâneo e aderente ao edital em vigor compromete toda a contratação, tornando o procedimento nulo de pleno direito, por violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do planejamento, transparência, motivação e segurança jurídica.

Tal conduta viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência, além de prejudicar a ampla participação de licitantes.

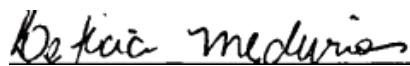
VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento da presente impugnação**;
2. O **reconhecimento das irregularidades apontadas** no Pregão Eletrônico nº 37/2025;
3. A **determinação para suspensão do certame**, até o saneamento integral dos vícios;
4. A exigência de:
 - elaboração e divulgação de Estudo Técnico Preliminar válido;
 - adequação do edital à Lei Municipal nº 1.903/2023;
 - definição clara e objetiva das rotas e quilometragens;
 - correção das divergências contratuais;
 - republicação do edital com reabertura de prazos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Monteiro Lobato, 07 de janeiro de 2026.



LETICIA MARINA MEDEIROS
LM MEDEIROS TRANSPORTES - CNPJ 31912854/0001-78



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

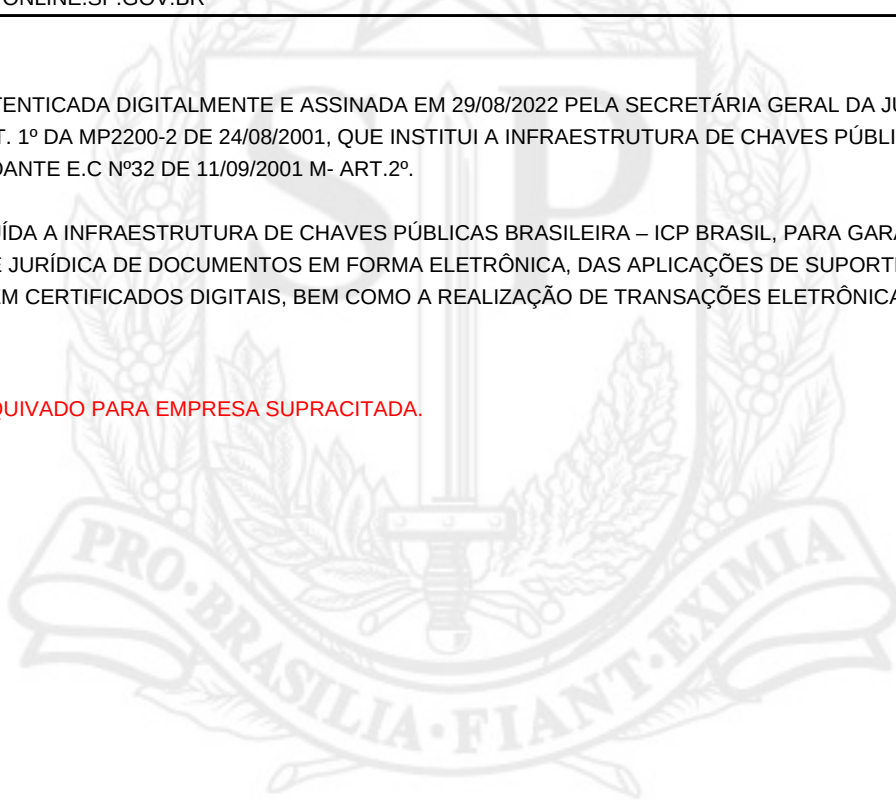
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL LM MEDEIROS TRANSPORTES		TIPO JURÍDICO EMPRESÁRIO (M.E.)	
NIRE 35831689241	CNPJ 31.912.854/0001-78	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 430.416/22-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 23/08/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 29/08/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 13:41:46	CÓDIGO DE CONTROLE 177889273
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 29/08/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

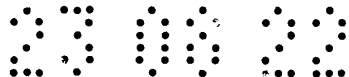
ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
2.094.513/22-1

L. N. P.



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
031369823-6



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Nome Empresarial;				JUC SE POST	
NOME EMPRESARIAL LM MEDEIROS TRANSPORTES			PORTE ME		★ 18 AG
LOGRADOURO PRAÇA COMENDADOR FREIRE			CEP 12250-000		
MUNICÍPIO Monteiro Lobato		UF SP	TELEFONE (12)39423326	EMAIL SOLUCOESCONTADM@GMAIL.COM	★ PROTO
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 31.912.854/0001-78	NIRE - SEDE 3583168924-1			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: LETICIA MARINA MEDEIROS (Empresário) ASSINATURA: <i>Leticia Marina Medeiros</i> DATA: 12/08/2022			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 78,97 DARF: R\$,00		SEQ. DOC. 1/1

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE POSTAL 03 ★ 18 AGO 2022 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 1410(152450)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 19 AGO 2022 Leticia Noqueira Pereira Secretaria Pública
ANEXOS: ☒ DBE ☐ Procuração ☐ Alvará Judicial ☐ Formal de Partilha ☐ Balanço Patrimonial ☐ Outros OBSERVAÇÕES:		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE () Documentos Pessoais () Laudo de Avaliação () Jornal () Protocolo / Justificação () Certidão ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 430.416/22-2 JUCESP

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3583168924-1		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) LETICIA MARINA MEDEIROS			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) São José dos Campos		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Solteiro(a)	REGIME DE BENS (se casado)		COR OU RAÇA Não Declarada SEXO Feminino
FILIAÇÃO (Pai) JOSÉ DE ALENCAR MEDEIROS		FILIAÇÃO (Mãe) CLAUDIA MARA DARRIGO MEDEIROS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/04/1995	IDENTIDADE (número) 46604136	DIGITO 6	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/08/2014
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 434.148.968-24
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av. etc.) PRAÇA COMENDADOR FREIRE			NÚMERO 80
BAIRRO/DISTRITO CENTRO			CEP 12250-000
COMPLEMENTO			CODIGO DO MUNICIPIO 5223
MUNICIPIO Monteiro Lobato			UF SP
PAIS Brasil			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração de Nome Empresarial;			
NOME EMPRESARIAL LM MEDEIROS TRANSPORTES			PORTE ME
LOGRADOURO (rua, av. etc.) PRAÇA COMENDADOR FREIRE			NÚMERO 80
BAIRRO/DISTRITO CENTRO			CODIGO DO MUNICIPIO 5223
COMPLEMENTO			
MUNICIPIO Monteiro Lobato		UF SP	PAIS Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) SOLUCOESCONTADM@GMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extensão)		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.912.854/0001-78	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO LM MEDEIROS TRANSPORTES			
DATA DA ASSINATURA 12/08/2022	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) LETICIA MARINA MEDEIROS (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

031369823-6



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO
DE NOTAS DE MONTEIRO LOBATO,
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Rua Cônego Antônio Manzli - Centro - CEP 12250-000

Reconheço ☐ verdadeira ☒ por semelhança
a(s) firma(s) de **LETICIA MARINA MEDEIROS**

que dou fé, Monteiro Lobato,
em testemunho **15 AGO 2022** da verdade

VALÍDIO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO
DE NOTAS DE MONTEIRO LOBATO
Miquéias Ramos de Almeida
Oficial e Tabelião



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2230941124

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

LM MEDEIROS TRANSPORTES

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

31.912.854/0001-78

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao)

248 Alteracao do tipo de unidade

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP09017466 - 31912854000178

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

LETICIA MARINA MEDEIROS

CPF

434.148.968-26

LOCAL

DATA

12/08/2022

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 258.405.278-40

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Visa
RCO
RCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI N.º 1.903, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera os artigos 54 e 55, da Lei Municipal n.º 1096, de 23 de março de 1998, e dá outras providências.”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 54, da Lei Municipal n.º 1.096, de 23 de março de 1998, assim com suas respectivas alíneas, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 54 – Os veículos se submeterão a vistorias periódicas, obedecidas os seguintes termos:

a-) veículo tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com ano de fabricação não superior a 15 (quinze) anos, quando da concessão do Alvará para transporte escolar, se submeterão a vistorias trimestrais;

b-) veículos tipo micro-ônibus, com até 15 (quinze) anos de fabricação, se submeterão a vistorias semestrais e, os com mais de 15 (quinze) anos a vistoria trimestrais, até complementarem vida útil para o Transporte Escolar, fixada para esta o prazo máximo de 20 (vinte) anos desde a data de sua fabricação.

Art. 2.º - O art. 55. da Lei Municipal n.º 1.096, de 23 de março de 1998, assim como suas respectivas alíneas, passam a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 **CNPJ:** 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 **e-mail:** prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br **site:** www.monteirolobato.sp.gov.br

Artigo 55 - Na eventual substituição do veículo pelo autorizatário, deverá ser observado o seguinte:

a - Os veículos tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com até 15 (quinze) anos de fabricação e os tipos micro-ônibus e ônibus, com até 15 (quinze) anos de fabricação poderão ser substituídos, desde que sejam eles com idade igual ou inferior ao substituído;

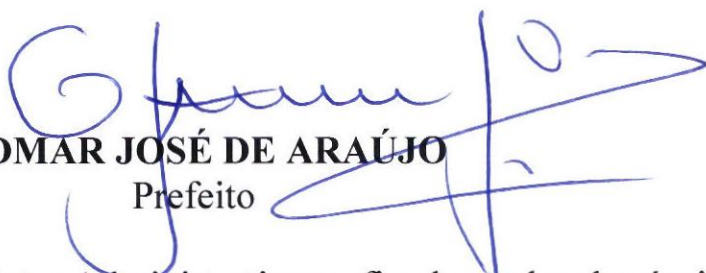
b - Nos veículos tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo de 15 (quinze) anos desde a data de sua fabricação;

c - Nos veículos tipo micro-ônibus e ônibus, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo, 16 (dezesesseis) anos, desde a data de sua fabricação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial a Lei n.º 1.790, de 21 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 08 de novembro de 2023.



EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.



ANA CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração